

**Lei nº. 148, de 13 de Dezembro de 2000.**

**“Dispõe Sobre a Contratação de Pessoal Por Tempo Determinado Para Prestação de Serviços ao Município de Luisburgo e dá Outras Providências.”**

A Câmara Municipal de Luisburgo, por seus Representantes aprovou e Eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público do Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art.2º** - A contratação objeto desta Lei revestir-se-à de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quanto à duração, o prazo de 06 (seis) meses.

**Parágrafo Único**- É vedada a proporção de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a administração municipal, por motivo diverso de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º, ficando neste caso, o contrato prorrogado por igual período.

**Art. 3º** - A contratação para os cargos constantes do ANEXO I, será precedida de processo iniciado por proposta do titular do Departamento Municipal de Educação de Luisburgo, que submeterá ao Prefeito o número de pessoal necessário ao funcionamento da

unidade , publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato no Diário Oficial do Município ou do Estado ou pelos meios usuais de divulgação dos atos da administração do Município de Luisburgo.

**Parágrafo Primeiro** – Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o artigo:

- I. Justificativa
- II. O prazo
- III. A função a ser desempenhada ou o cargo a ser ocupado
- IV. A remuneração
- V. A dotação Orçamentária
- VI. A demonstração da existência de recursos
- VII. Habilitação exigida para o cargo

**Parágrafo Segundo** – A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, decretado pelo Governo Federal.

**Art. 4º** - Somente poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Ter completado 18 (dezoito) anos
- III. Estar no gozo dos direitos políticos
- IV. Estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino
- V. Ter boa conduta
- VI. Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função.
- VII. Possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou função.

**Parágrafo Único** – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade e comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

**Art. 5º** - Os contratos, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

**Art. 7º** - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I. A pedido do contratado
- II. Pela conveniência da administração municipal, a juízo da autoridade que procedeu a contratação
- III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Parágrafo Primeiro** – Na hipótese do Inciso II, deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 8º** - É vedada à administração municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato.

**Art. 9º** - Os requisitos básicos de contratação, a duração do contrato, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, estão contidos no Anexo II, desta Lei.

**Art. 10** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal, ou de Lei autorizativa de abertura de Crédito Especial

**Art. 11** – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

**Art. 12-** Ficam convalidados todos os atos praticados pelo Poder Executivo que tiveram como objetivo a contratação temporária de pessoal.

**Art.13** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.07.2000.

**Prefeitura Municipal de Luisburgo, 13 de Dezembro de 2000.**

---

**Geraldo Francisco Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**

# ANEXO I

## CARGOS DE NATUREZA TEMPORÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.....	01
MONITOR.....	01

**ANEXO II**  
**REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO**

REQUISITOS	DURAÇÃO CONTRATO	JORNADA TRABALHO	DESCANSO
Qualificação profissional, ser brasileiro, provar boa saúde, estar em dia com a justiça eleitoral, estar em dia com o serviço militar se do sexo masculino, Ter 18 anos completos, estar em gozo dos direitos políticos.	06 meses	Oito horas ressalvadas As disposições legais	A ser fixado por decreto do Executivo, respeitadas as disposições legais.